



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010526-49.2019.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante PAULO ROBERTO DE CAMPOS CARDOSO, é apelado MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3373 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1010526-49.2019.8.26.0032

Apelante: Paulo Roberto de Campos Cardoso

Apelado: Município de Araçatuba

Comarca: Comarca de Araçatuba – Vara da Fazenda Pública

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por Paulo Roberto de Campos Cardoso contra condenação em honorários advocatícios fixados na sentença, que determinou o cancelamento da distribuição da ação e declarou extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se são devidos honorários advocatícios, considerando o cancelamento da distribuição e a ausência de instauração da lide.

III. Razões de Decidir

3. A decisão liminar em agravo de instrumento deferiu efeito suspensivo para evitar o cancelamento da distribuição, mas não determinou o processamento do feito.

4. Todos os atos processuais subsequentes à decisão liminar são nulos, pois não houve regular deferimento do processamento, logo inexistente fundamento para a condenação em honorários advocatícios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A nulidade dos atos processuais subsequentes à decisão liminar em agravo de instrumento impede a condenação em honorários advocatícios. 2. O processamento não foi deferido, subsistindo mera ordem de suspensão do processo.

Trata-se de apelação interposta por Paulo Roberto de Campos Cardoso contra r. sentença de fls. 292/293, que determinou o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil e declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condenou o Embargante ao pagamento das custas e

despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o Embargante, alegando, em resumo, que são indevidos os honorários fixados na sentença. Isso porque diante do indeferimento da justiça gratuita, não houve o recebimento dos embargos, e a embargada não foi citada. Ademais, interposto agravo de instrumento (autos nº 2276866-70.2019.8.26.0000), foi concedido efeito suspensivo, determinando apenas a suspensão da execução fiscal. Contrariando ordem expressa, os embargos foram indevidamente recebidos, portanto, todos os demais atos devem ser considerados nulos. Não obstante, o Município antes do recebimento da inicial e antes da citação, apresentou impugnação aos embargos à execução. Aduz que a r. sentença é nula, visto que restou evidenciado que a demanda não foi instaurada, sequer recebida. Ademais, todos os atos processuais estão eivados de nulidade, em razão da suspensão deferida em agravo de instrumento. Pugna pela reforma da sentença a fim de ver excluída a condenação aos ônus de sucumbência. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença, em razão da ausência de instauração da lide, pelo cancelamento da distribuição (fls. 298/308).

O recurso é tempestivo e foi respondido (fls. 319/326).

Recolhido o preparo a menor (fls. 334), foi determinado o recolhimento da diferença (fls. 336).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de Embargos à execução fiscal opostos por Paulo Roberto de Campos Cardoso em face do Município de Araçatuba.

O Embargante pugnou pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, daí, instado a esclarecer e apresentar documentos quanto a alegada hipossuficiência (fls. 112), foram prestadas informações e apresentados os documentos de fls. 135/199.

O MM. Juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu prazo de trinta dias para recolhimento da taxa judiciária sob pena de indeferimento da inicial (fls. 200).

Irresignado o Embargante interpôs agravo de instrumento (AI nº 2276941-12.2019.8.26.0000), que liminarmente deferiu efeito suspensivo ao recurso, nos seguintes termos:

“Cuida-se de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal contra decisão de página 200 de primeiro grau, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Pretende o agravante efeito suspensivo ao recurso.

Conforme previsto na Resolução nº549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, publicada no DJE de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011, faculto às partes o preparo de memorias ou, eventualmente, no prazo de cinco dias, manifestarem oposição ao julgamento virtual.

Ressalta-se que a manifestação é facultativa e no silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com julgamento virtual, na forma dos §§1º a 3º, do artigo 1º, da referida Resolução.

Recurso tempestivo, passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

A questão do benefício da justiça gratuita será apreciada ao final.

Por ora, processe-se, independentemente do pagamento

de custas e emolumentos.

Observo, que em atenção ao princípio do aproveitamento dos autos processuais, não há que se falar em cancelamento da distribuição dos embargos à execução, por ora, mas sim, apenas condicionar seu processamento após a efetivação da penhora.

Defiro efeito suspensivo ao recurso, apenas para evitar o cancelamento da distribuição, até decisão final da Turma Julgadora.

Intime-se a agravada pelo correio (AR) ou por meio eletrônico (e-mail/portal eletrônico Lei 11.419/06) para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal e oficie-se ao d.Juízo de primeiro grau noticiando-lhe esta decisão.”

Não obstante, sobreveio a decisão de fls. 207 que, contrariando a determinação do Relator do agravo de instrumento, recebeu os embargos à execução fiscal para discussão, determinando a intimação do Município para impugnação.

O Município apresentou impugnação às fls. 211/2018.

Ocorre que foi negado provimento ao agravo de instrumento, mantida a decisão que indeferiu a justiça gratuita ao Embargante (fls. 231/288).

Instado a recolher as custas processuais, o Embargante pugnou pelo cancelamento da distribuição.

Nos termos da r. sentença de fls. 292/293, foi determinado o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290, do Código de Processo Civil.

Consoante se verifica dos autos, os embargos à execução fiscal não foram recebidos, tendo em vista o indeferimento da justiça gratuita.

Depreende-se ainda da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (Agravo 2276941-12.2019.8.26.0000), que o efeito suspensivo foi deferido “*para evitar o cancelamento da distribuição, até decisão final da Turma Julgadora*” (fls. 205/206). Posteriormente, foi negado provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se o indeferimento da justiça gratuita (fls. 275/277), portanto, não foi determinado o processamento do feito.

Desse modo, precipitado o recebimento dos Embargos às fls. 207, com determinação de intimação do Município para impugnação, na medida em que a decisão liminar em sede de agravo de instrumento não ordenou o processamento do feito, apenas deferido o efeito suspensivo, de modo que o correto seria aguardar o julgamento do recurso, eventual recolhimento das custas, para então, receber o feito e determinar a intimação do Município.

Dessa forma, todos os atos processuais subsequentes, a decisão liminar em agravo de instrumento, padecem de nulidade, conseqüentemente, não há fundamento legal para exigir que o Embargante seja condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que não estabelecida a relação jurídica.

A propósito de casos análogos ao dos autos, este E. Tribunal de Justiça tem decidido, *in verbis*:

Ação revisional de contrato. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem julgamento de mérito (art. 485, I, IV e VI, do CPC). Efetiva intimação para que a demandante emendasse a

inicial e recolhesse as custas no prazo de 15 dias, a qual não foi atendida. Inércia configurada. Hipótese de cancelamento da distribuição, pelo que descabe a condenação da demandante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1166291-61.2023.8.26.0100; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

APELAÇÃO. Extinção da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória fundamentada no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil. Insurgência do autor. Pedido de concessão da justiça gratuita. Oportunidade desprezada para apresentação dos mesmos documentos solicitados pelo juízo "a quo". Infringência aos princípios da boa-fé processual e cooperação (art. 5º e 6º do CPC), ainda mais considerando tratar-se de mera apresentação de documentos que militariam em favor do apelante. Hipossuficiência não configurada. Situação em que deve se operar o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, sem custas e honorários de sucumbência. Hipótese em que a relação jurídica não se estabeleceu. Decisão reformada para determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes deste Tribunal de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1042302-52.2022.8.26.0100; Relator (a): Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, de rigor, a reforma da r. Sentença a fim de excluir a condenação do Embargante em honorários advocatícios.

Posto isso, **dá-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator